



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERÊNCIA JURISDICCIONAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

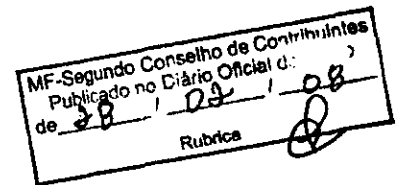
CC02/C06  
Fls. 141

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	36100.001822/2006-21
<b>Recurso nº</b>	141.365 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	206-00.166
<b>Sessão de</b>	21 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	TEMÍSTOCLES BARBOSA CABRAL
<b>Recorrida</b>	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

---



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 10/11/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - INFRAÇÃO -  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.


O preparo de folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a serviço da empresa de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente é obrigação acessória prevista em lei.

O descumprimento de obrigação acessória sujeita o infrator à lavratura de auto de infração e a correspondente penalidade de multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36100.001822/2006-21  
Acórdão n.º 206-00.166

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 . 02 , 2008  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 142

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

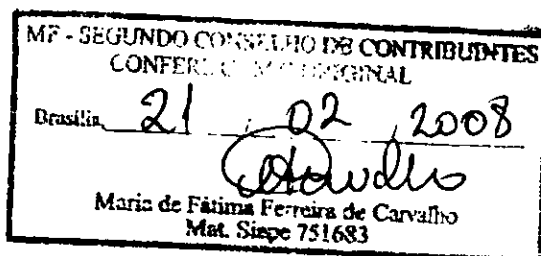
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações devidas, pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão, contrariando o disposto no Inciso I, do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, Inciso I e § 9º do Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), foi constatado que deixaram de ser incluídos em folha de pagamento alguns contribuintes individuais, fato apurado na GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e relacionados à fl. 08. As folhas de pagamento dos segurados empregados também não foram preparadas conforme os padrões estabelecidos pela legislação, pois não foram destacadas as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração, bem como não houve a totalização da base de cálculo para a Previdência Social.

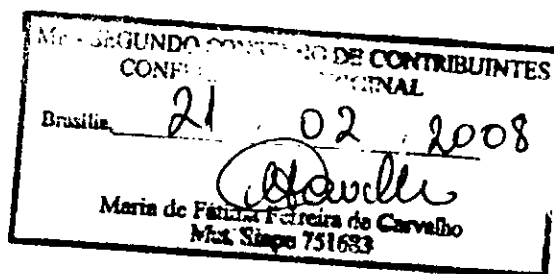
Como se trata de órgão público, FUNESC Fundação Espaço Cultural da Paraíba, a autuação se deu contra o dirigente à época, em conformidade com o art. 41 da Lei n.º 8.212/91.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 16/19) onde alega que não houve dolo na gestão da FUNESC e que os recolhimentos legais foram efetivamente realizados. Entende que a entidade poderia ter sido notificada previamente para que fosse corrigido o erro. Argumenta que como órgão vinculado à Secretaria de Educação do Estado não tem autonomia sobre a folha de pagamento, limitando-se a gerar as informações e remetê-las para a Secretaria de Administração. Argumenta que o não oferecimento de oportunidade ao gestor para sanar as irregularidades feriu o art. 32 da Portaria Ministerial n.º 520/2004, e tal afronta restringiu o amplo e constitucional direito de defesa do impugnante.

Pela Decisão-Notificação n.º 13.401.4/090/2006 (fls. 123/127) a autuação foi considerada procedente. Irresignado, a autuado apresentou recurso tempestivo (fls 132/135) onde ale a ausência de dolo, cerceamento de defesa e desvirtuamento da finalidade da multa.

Em contra-razões (fls. 138/140), a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente deixou de efetuar o depósito recursal em razão de se tratar de pessoa física, logo, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

O autuado apresenta como preliminar a alegação de que teria ocorrido o cerceamento de defesa em razão da auditoria fiscal não ter notificado o órgão, previamente e com prazo razoável, para que sua conduta fosse ajustada aos ditames previstos na legislação previdenciária, corrigindo eventuais erros.

A meu ver, a situação descrita não pode ser vista como cerceamento de defesa.

Para se falar em direito de defesa, pressupõe-se a existência prévia de uma ação do Estado contra o contribuinte, no caso, a lavratura do auto de infração. Nesse caso, após a autuação, foram oferecidas ao autuado todas as oportunidades e prazos legais para que o mesmo exercesse o seu direito constitucional, o que efetivamente ocorreu.

Ademais, a constatação da existência de infração à legislação após iniciado o procedimento fiscal, descaracteriza a denúncia espontânea, situação em que o contribuinte apesar de haver descumprido a obrigação legal efetua a correção antes da realização de qualquer procedimento por parte do fisco.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

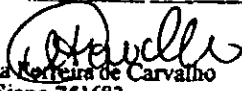
Quanto ao mérito, a infração cometida tem previsão legal no Inciso I, do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, Inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/99 e sua ocorrência independe da conduta dolosa do autuado.

Ainda que todas as contribuições previdenciárias tenham sido devidamente recolhidas, tal fato não pode desconstituir a presente autuação. A obrigação principal não se confunde com a obrigação acessória, cada qual possui previsão legal distinta que deve ser observada.

No que tange à alegação de que houve desvirtuamento da finalidade da multa, a mesma não merece melhor sorte. Não há previsão legal para que se deixe de aplicar a multa estabelecida em lei, mediante alegação do autuado de que não reincorrerá mais na omissão que deu ensejo à autuação.

Assim, o caráter pedagógico da multa, como afirmou o contribuinte, no sentido de inibir a reiteração da conduta no futuro, é um dos objetivos da aplicação da multa punitiva, que uma vez alcançado não pode surtir efeito em situações pretéritas.

Processo n.º 36100.001822/2006-21  
Acórdão n.º 206-00.166

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 . 02 , 2008  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sijape 751683

CC02/C06  
Fls. 145  
\_\_\_\_\_

Diante de todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

  
ANA MARIA BANDEIRA